

do Projeto Produtivo de Açaí, conf. processo nº 2245/2025-60; **7-Silvia Christina Domingues de Abreu; Eng. Agrôn;** Mao/ Careiro da Várzea / Mao; 19/02 a 22/02/25; Execução da implantação de uma Unidade Demonstrativa de cultivo de abacaxi conf. processo nº 2097/2025-84; **8-Luiz Carlos do Herval Filho; Gerente;** Mao/Presidente Figueiredo/Mao; 24/02 a 26/02/25; **9-Luiz Carlos do Herval Filho; Gerente;** Mao/Rio Preto da Eva/Mao; 19/02 a 21/02/25; Objetivo dos itens 08 e 09: Realização de reunião com os técnicos da Unidade Local conf. processo nº 2181/2025-06; 2175/2025-40; **10-Silvia Christina Domingues de Abreu; Eng. Agrôn;** Mao/Itacoatiara (novo remanso)/Mao; 26/02 a 28/02/25; **11-Silvia Christina Domingues de Abreu; Eng. Agrôn;** Mao/Itacoatiara (novo remanso)/Mao; 11/03 a 13/03/25; Objetivo dos itens 10 e 11: Acompanhamento técnico da Unidade Demonstrativa de cultivo de abacaxi conf. processo nº 2106/2025-37; 2113/2025-39; **12-Kleison Souza Medeiros; Colab. (N/S);** Mao/ Tapauá/Mao; 15/02 a 22/02/25; **13-Flavio Ruben Paes de Oliveira Junior;** Colab. (N/S); Mao/Tapauá/Mao; 15/02 a 22/02/25 Objetivo dos itens 12 e 13: Realizar ação de crédito rural na modalidade pescador artesanal conf. processo nº 1948/2025-71; 1949/2025-16; **14-Carolina Ferrer Gonçalves; Engenheira de Alimentos;** Mao/Autazes (novo céu)/Mao; 10/03 a 12/03/25; Atender demanda de agroindústria de queijos conf. processo nº 2315/2025-80; **15-Mariza Lisley da Silva Jurema; Gerente;** Manicoré/ Manaus/Manicoré; 30/01 a 04/02/25; Participar do evento pré cop 30 - Fórum amazônico de engenharia, agronomia e geociências conf. processo nº 2313/2025-91

**VANDERLEI ALVINO**  
Diretor-Presidente do IDAM

Protocolo 210923

**PORTARIA Nº 020/2025-GDP/IDAM**

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM, usando de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO o que consta no Processo nº 01.03.018201.000307/2025-08, datado de 08/01/2025. **RESOLVE: I - CONCEDER** ao servidor **EDMAR RAIMUNDO NASCIMENTO DE SOUZA**, MOT-III (Motorista de Autos), Matrícula nº 104.454-0 F, do Quadro de Pessoal Permanente do IDAM, 03 (três) meses de **Licença Especial** a que faz jus, referente ao quinquênio de 2013/2018 de acordo com o Artigo 78 da Lei nº 1762 de 14.11.86 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas), que serão usufruídos no período de 01/02/2025 a 01/05/2025 **CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DO DIRETOR PRESIDENTE DO IDAM**, em Manaus, 22 de janeiro de 2025.

**VANDERLEI ALVINO**  
Diretor-Presidente do IDAM

Protocolo 210921

**PORTARIA Nº 021/2025-GDP/IDAM**

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM, usando de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO o que consta no Processo nº 01.03.018201.027614/2024-47, datado de 02/12/2024. **RESOLVE: I - CONCEDER** ao servidor **ADEMIR CAPRA**, MOT - III (Motorista), Matrícula nº 122.008-0 C, do Quadro de Pessoal Adicional do IDAM, 03 (três) meses de **Licença Especial** a que faz jus, referente ao quinquênio de 2014/2019 de acordo com o Artigo 78 da Lei nº 1762 de 14.11.86 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas), que serão usufruídos no período de 01/08/2025 a 29/10/2025. **CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DO DIRETOR PRESIDENTE DO IDAM**, em Manaus, 22 de janeiro de 2025.

**VANDERLEI ALVINO**  
Diretor-Presidente do IDAM

Protocolo 210922

**PORTARIA Nº 025/2025-GDP/IDAM de 29/01/2025**

Autorizar a liberação de adiantamento com fulcro no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 42.655/20, ao servidor **EVANDRO DA SILVA AZEVEDO** Matrícula: nº 141.633-2B, ND: 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, no Valor: R\$ 5.200,00 (Cinco mil e duzentos reais), **Município:** Manaus/ AM; **Aplicação:** 90 (noventa) dias; **Prestação de Contas** até 30 (trinta) dias, após aplicação. Manaus, 29 de janeiro de 2025. Gabinete do Diretor Presidente do IDAM.

**VANDERLEI ALVINO**  
Diretor-Presidente do IDAM

Protocolo 210925

## Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM

**RESENHA DE AUTORIZAÇÃO DE DESLOCAMENTO DE SERVIDOR, CONFORME DECRETO Nº 38.479 DE 13/12/2017.** O Diretor-Presidente do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas. **RESOLVE CONSIDERAR AUTORIZADO** os deslocamentos a seguir: **1) Nome: Raimundo Mathias de Souza Netto. Itinerário e período:** Manaus/AM - Parintins/AM - Barreirinha/AM - Parintins/AM - Nhamundá/AM - Parintins/AM - Manaus/AM, em 20/01/2025 a 24/01/2025. **Objetivo:** Visitar as unidades do CETAM de Parintins, Nhamundá e Barreirinha, para realizar visita técnica, mapeamento de necessidades estruturais, acompanhamento e verificação do andamento da obra, além de solicitar ligação de energia da Amazonas Energia na unidade de Parintins. **Proc. Nº0091/2024.** **2) Nome: Victor Lozovoi Figueiredo de Araujo. Itinerário e período:** Manaus/AM - Parintins/AM - Manaus/AM, em 20/01/2025 a 22/01/2025. **Objetivo:** Verificar espaços onde ocorrerão as atividades pedagógicas, em específico: laboratórios de informática, salas de aula, biblioteca e auditório, possibilitando uma análise aprofundada quanto à consideração dos espaços da unidade para participação na primeira oferta de cursos de 2025. Verificar-se-á a disposição dos mobiliários nos espaços junto à equipe da engenharia, para que sejam identificados cursos que poderão (ou não) ser executados na primeira etapa. **Proc. Nº0095/2024.**

Manaus, 29 de janeiro de 2025.

**FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS ALBUQUERQUE**

Diretor-Presidente do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas

Protocolo 210787

## Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF

**DIRETOR-PRESIDENTE DA ADAF, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:**

**TORNAR SEM EFEITO** item da Resenha Nº 054/2024-ADAF, publicada no D.O.E de 09/01/2025, Edição nº 35.381 pag. 79, Poder Executivo - Seção II **Nome:** Marcone Chaves de Melo **Cargo:** Auxiliar em Fiscalização Agropecuária **Destino/Período:** Rorainópolis, 23/01 a 01/02/2025; **GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de janeiro de 2025.

**JOSÉ AUGUSTO CORRÊA LIMA OMENA**

Diretor-Presidente da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal

Protocolo 210803

**DIRETOR-PRESIDENTE DA ADAF, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:**

**TORNAR SEM EFEITO** item da Resenha Nº 048/2024-ADAF, publicada no D.O.E de 15/10/2024, Edição nº 35.328 pag. 16, Poder Executivo - Seção II **Nome:** Luiz Fernando da Silva **Cargo:** Colaborador eventual **Destino/Período:** Presidente Figueiredo, 10/10/2024; **GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de janeiro de 2025.

**JOSÉ AUGUSTO CORRÊA LIMA OMENA**

Diretor-Presidente da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal

Protocolo 210804

**PORTARIA ADAF Nº 020/2025 ADAF/AM**

Estabelece os procedimentos para a emissão e manutenção do Registro de Estabelecimento Avícola de produção comercial, ornamental e ensino e pesquisa no Estado do Amazonas.

**O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL - ADAF**, considerando o Decreto nº 25.583 de 28/12/2005 que regulamenta a lei nº 2.923 de 27 de outubro de 2004, alterada pela Lei nº 2.944 de 08 de março de 2005, que reestrutura o sistema estadual de defesa sanitária animal e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a necessidade de detalhamento e regulamentação do procedimento de Registro de Estabelecimentos Avícolas de produção

comercial, disciplinado pela Instrução Normativa do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA) nº 56, de 04 de dezembro de 2007, e suas alterações, que estabelecem os procedimentos para registro, fiscalização e controle de estabelecimentos avícolas de reprodução e comerciais.

**CONSIDERANDO** Instrução Normativa SDA MAPA nº 10, de 11 de abril de 2013 que define o programa de gestão de risco diferenciado, baseado em vigilância epidemiológica e adoção de vacinas, para os estabelecimentos avícolas considerados de maior susceptibilidade à introdução e disseminação de agentes patogênicos no plantel avícola nacional e para estabelecimentos avícolas que exerçam atividades que necessitam de maior rigor sanitário;

**CONSIDERANDO** Instrução Normativa SDA MAPA nº 17, de 7 de abril de 2006 que aprova o Plano Nacional de Prevenção da Influenza Aviária e de Controle e Prevenção da Doença de Newcastle em todo o território nacional;

**CONSIDERANDO** Instrução Normativa SDA MAPA nº 32, de 13 de maio de 2002 que aprova as Normas Técnicas de Vigilância para doença de Newcastle e influenza aviária, e de controle e erradicação para doença de Newcastle;

**CONSIDERANDO** a importância econômica e social da avicultura para o Estado do Amazonas e a necessidade de padronizar os procedimentos adotados pela ADAF, a fim de garantir a biossegurança do plantel avícola;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Estabelecer as normas para registro dos estabelecimentos avícolas de produção comercial, ornamental e ensino e pesquisa, no âmbito do território amazonense.

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 2º.** Com a finalidade de registro, fiscalização e controle dos estabelecimentos avícolas de que trata essa Portaria, considera-se:

- a) Galpão: é a unidade física de produção avícola, caracterizada como unidade de um núcleo, que aloja um grupo de aves para produção de carne e/ou de ovos, da mesma idade e da mesma espécie;
- b) Lote de aves: entende-se um grupo de aves da mesma espécie, idade e procedência, alojado em um mesmo núcleo e submetido ao mesmo manejo;
- c) Núcleo: é a unidade com área física adequadamente isolada, de manejo comum, constituída de um ou mais galpões;
- d) Planta de localização da propriedade: é a planta da propriedade, capaz de demonstrar as instalações, vias de acesso, cursos d'água, propriedades limítrofes e suas respectivas atividades. Poderá ser substituída por imagens de aplicativos ou programas de Sistemas de Informação Geográfica, desde que impressas em cores e sem prejuízo na identificação das especificações citadas.
- e) Planta do estabelecimento avícola: é a planta baixa capaz de demonstrar toda a infraestrutura instalada no estabelecimento avícola (galpões, cercas, composteiras, portões de acesso, ponto de desinfecção, etc.).
- f) Ampliação de estabelecimentos avícolas: é o aumento da capacidade de alojamento total do estabelecimento avícola. Seja por construção de novos aviários, alterações estruturais ou melhorias nas estruturas e equipamentos de ambiência dos próprios aviários já construídos.
- g) Local de enterro: é o local para destinação de aves mortas, ovos e seus resíduos, no caso de evento sanitário ou agravos não infecciosos (queda de energia, catástrofes, incêndios), não eximindo o produtor/empresa de cumprir os requisitos de outros órgãos pertinentes.
- h) Biossegurança: estabelecimento de um nível de segurança de seres vivos por intermédio da diminuição do risco de ocorrência de doenças em uma determinada população.
- i) Compostagem: é o método sanitário e ambientalmente correto de destino das aves mortas. Pode ser por composteira ou por quaisquer outros métodos comprovadamente eficazes na inativação de patógenos, que possuam critérios e embasamentos científicos necessários, que garantam sua aplicabilidade e cumpram os requisitos de outros órgãos pertinentes.

### **CAPÍTULO II**

#### **DO REGISTRO**

**Art. 3º.** O registro será único para cada estabelecimento avícola, devendo ser emitido exclusivamente para cada uma das aptidões: corte, postura, ornamental ou ensino e pesquisa.

Parágrafo Único. Caso a propriedade possua mais de uma finalidade de produção ou altere a existente, uma nova vistoria de fiscalização deverá ser realizada, sendo necessário a confecção de relatório para cada finalidade. No certificado de registro de estabelecimento avícola deverá conter a informação das finalidades produtivas do estabelecimento.

**Art. 4º.** Excluem-se da obrigatoriedade do registro os estabelecimentos avícolas que possuam até 1.000 (mil) aves, desde que as aves, seus produtos e subprodutos sejam destinados a comércios locais.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA FASE DOCUMENTAL**

**Art. 5º.** Para início do processo de registro o estabelecimento avícola e o produtor relacionado a ele deverão estar com cadastros atualizados na ADAF.

**Art. 6º.** A requisição do registro avícola pelo requerente ou responsável pelo estabelecimento está condicionada a entrega dos seguintes documentos na Unidade local da ADAF de circunscrição da propriedade, ou aquela que seja mais conveniente, via termo de opção:

- a) Requerimento de registro de estabelecimento avícola, conforme modelo disponível no site da ADAF;
- b) Cadastro de exploração avícola atualizado em nome do responsável legal pelo estabelecimento;
- c) Declaração de médico veterinário como responsável pelo manejo e controle sanitário do estabelecimento, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) homologada pelo CRMV e válida por no mínimo 1 ano, acompanhada de cópia do CRMV do RT;
- d) Planta de localização da propriedade;
- e) Planta baixa do estabelecimento avícola;
- f) Análise da qualidade microbiológica da água de consumo das aves, conforme os padrões definidos pelas legislações vigentes, sendo o laudo para início do processo de registro emitido no máximo 6 (seis) meses antes do protocolo;
- g) Comprovante de recolhimento da taxa de "Registro de Estabelecimento Avícola Comercial", em nome do requerente, conforme capacidade de alojamento;
- h) Memorial descritivo, contendo a informação detalhada das estruturas, ações e arquivamento dos registros auditáveis dos seguintes itens:
  - Identificação do estabelecimento, contendo número de galpões e capacidade de alojamento;
  - Manejo geral adotado;
  - Localização e isolamento das instalações;
  - Barreiras naturais;
  - Barreiras físicas;
  - Controle de acesso e fluxo do trânsito;
  - Cuidados com a ração e com a água;
  - Programas de saúde avícola, contemplando esquema vacinal;
  - Plano de contingência;
  - Plano de capacitação de pessoal;
- i) Termo de ciência e concordância, conforme modelo disponível no site da ADAF;
- j) Declaração emitida pelo RT com as medidas de biossegurança adotadas pelo estabelecimento;

Parágrafo Único. Poderão ser solicitados pelo serviço oficial outros documentos em razão da condição epidemiológica, ou atendendo a legislação vigente, ou à solicitações do MAPA.

**Art. 7º.** Após entrega de toda documentação e análise da Coordenação Estadual do Programa Nacional de Sanidade Avícola - CEPNSA da ADAF, o requerente receberá um comprovante com número do protocolo e data em que foi gerado o documento, para posterior agendamento da fiscalização do estabelecimento avícola.

§1º A apresentação de documentação incompleta ou inválida impossibilitará o início do processo de registro.

§2º Após emissão do protocolo o estabelecimento será adicionado à lista dos estabelecimentos em processo de registro avícola, disponível no site da ADAF.

**Art. 8º.** O fim da fase documental com emissão de protocolo, condiciona à aptidão do estabelecimento para receber vistoria de fiscalização com finalidade de obtenção de registro, não cabendo prazo para adequações.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS ESTRUTURAS E PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELOS ESTABELECIMENTOS**

**Art. 9º.** A cerca de isolamento do estabelecimento avícola, deve possuir uma distância mínima de 5 (cinco) metros dos galpões e altura mínima de 1 (um) metro, além de ser capaz de impedir a aproximação de animais alheios a atividade.

Parágrafo único. poderá ser de tela ou possuir no mínimo 7 (sete) fios, sendo os 5 (cinco) primeiros a partir do solo com 10 cm de distância entre eles e os 2 (dois) últimos fios com distância de 25 (vinte e cinco) cm, completando 1 m de altura.

**Art. 10º.** Para efeito de registro, nos estabelecimentos avícolas com menos de 1000 aves serão admitidas as seguintes exceções, desde que a biossegurança não seja comprometida:

§ 1º O local de permanência das aves deverá ser cercado com tela, porém, não haverá a obrigatoriedade de uma distância mínima entre este e a cerca de isolamento.

§ 2º É de responsabilidade do produtor/empresa informar qualquer alteração em número de aves ou da estrutura do estabelecimento.

§ 3º As demais exigências desta Portaria devem ser cumpridas de forma integral e a qualquer momento a ADAF poderá exigir a adequação e cumprimento de todos os requisitos.

§ 4º Constatando aumento na quantidade de aves alojadas ou alteração de estrutura não informada pelo produtor, a ADAF poderá cancelar o

registro, impedindo novos alojamentos, sem prejuízo das demais medidas administrativas previstas em lei.

**Art. 11º.** Os galpões que compõem o estabelecimento avícola deverão estar protegidos do ambiente externo, com instalação de telas com malhas de medida não superior a 1 polegada ou 2,54 cm, de forma a restringir a entrada de pássaros, animais domésticos e silvestres.

**Art. 12º.** Para mitigar o risco relacionado ao acesso de veículos, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

I - Todas as entradas do estabelecimento avícola deverão possuir pontos de desinfecção, que poderá ser realizado através de sistema manual (bomba intercostal) ou motorizados (arcolúvio), na entrada e saída dos veículos.

II - O estabelecimento deverá ter preferencialmente uma única entrada.

III - Manter registros da entrada dos veículos na granja.

**Art. 13º.** As aves mortas no estabelecimento devem ser destinadas à compostagem ou outro método aprovado e capaz de garantir a biossegurança.

**Art. 14º.** A composteira deve respeitar a distância mínima de 5 (cinco) metros das unidades epidemiológicas, possuir cerca, tela ou outro método que restrinja o acesso de pessoas e animais.

§1º Para estabelecimentos já registrados serão admitidas distâncias inferiores a 5 metros entre a composteira e o aviário, porém, havendo solicitação de ampliação, deverão se enquadrar a todas exigências deste artigo.

§2º A capacidade de processamento deve ser compatível com a mortalidade esperada, considerando a quantidade de aves alojadas, e com margem de segurança adicional para eventos pontuais, sendo esse controle de responsabilidade do interessado.

**Art. 15º.** A água utilizada para o consumo das aves, para o sistema de nebulização dos aviários e para limpeza de instalações e equipamentos deve ser tratada com adição de cloro com, no mínimo, 3 (três) ppm no bebedouro e por 5 (cinco) minutos de tempo de exposição na água, ou submetida a outro método de tratamento com eficácia cientificamente comprovada para inativação dos vírus de IA e DNC;

Parágrafo único. O monitoramento do tratamento da água deve ser registrado diariamente.

**Art. 16º.** Nas granjas, é proibida a criação de outras espécies animais no interior dos núcleos, sendo também proibida a criação de outras espécies de aves no interior dos limites da propriedade.

**Art. 17º.** Para mitigar o risco relacionado ao acesso de pessoas, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

I - Uso de roupas e calçados limpos e adequados por colaboradores, visitantes e equipe técnica.

II - Registro da entrada de técnicos, visitantes e demais pessoas nas granjas.

III - Todas as pessoas envolvidas no processo produtivo devem ser regularmente treinadas quanto aos procedimentos de biossegurança, e os registros desses treinamentos devem ser mantidos pela empresa.

**Art. 18º.** Para mitigar o risco relacionado à entrada de material genético e movimentação de aves, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

I - As aves para reposição das unidades de produção devem ser provenientes de granjas de reprodução ou incubatórios autorizados pelo SVO e livres de IA e DNC, ou de estabelecimentos distribuidores de aves vivas, certificados junto a ADAF.

II - As caixas e bandejas utilizadas para o transporte de aves devem ser adequadamente limpas e preferencialmente de uso único.

III - A aquisição de aves sem Guia de Trânsito Animal (GTA), acarretará o cancelamento do registro.

IV - O produtor que realizar aquisição de aves oriundas de outros estados, terá prazo de 30 dias para apresentar a GTA em sua unidade de atendimento, ou através do atendimento remoto da ADAF.

V - Toda alteração em saldo alojado, como mortes, descarte de lotes, roubos e outras deverão ser informadas à ADAF no prazo máximo de 30 dias.

**Art. 19º.** O descarte de aves de postura em fim de ciclo produtivo, deve ser com destino à estabelecimentos de abate sob serviço de inspeção oficial.

Parágrafo único. Caso não exista na região estabelecimento de abate apto a receber as aves de descarte, o serviço oficial deverá ser consultado quanto ao destino final. Em nenhuma hipótese será admitida a comercialização destas aves para novos alojamentos.

**Art. 20º.** Para mitigar o risco relacionado às pragas (roedores e insetos), devem ser adotados os seguintes procedimentos:

I - As granjas devem possuir um programa de prevenção e controle de pragas, o qual deve definir os métodos de controle utilizados, frequência das inspeções, localização das armadilhas e iscas e responsáveis pelo programa;

II - Os procedimentos e supervisões para o controle de pragas podem ser realizados por empresa terceirizada ou pelo próprio estabelecimento com orientação do RT, devendo constar em ambos os casos, as seguintes informações:

- identificação do produto utilizado, incluindo o nome comercial do produto;
- data da validade;

c) data da aplicação dos produtos; e

d) resultados das inspeções.

**Art. 21º.** Sistemas de criação ao ar livre, que realizem o pastoreio fora do galpão, devem obrigatoriamente possuir telas na parte superior dos piquetes: § 1º Fica proibida, a criação de aves ao ar livre, com acesso a piquetes sem telas na parte superior em estabelecimentos registrados.

§ 2º Não será permitido o fornecimento de água ou alimento na área do pastoreio.

**Art. 22º.** Poderão ser solicitadas outras adequações estruturais e de manejo, que justifiquem o atendimento às situações epidemiológicas.

#### CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES

**Art. 23º.** As alterações documentais ou estruturais deverão ser imediatamente informadas à ADAF, iniciando o processo de renovação do registro de estabelecimento avícola.

**Art. 24º.** Os requerimentos para ampliação e sua documentação deverão ser apresentados num prazo máximo de 30 dias. Novos alojamentos só serão autorizados após o recebimento da documentação, e a emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA) ficará bloqueada.

**Art. 25º.** No caso de alteração do médico veterinário responsável técnico, deverá ser apresentada uma nova declaração de responsabilidade técnica, juntamente a ART homologada pelo CRMV e cópia da credencial do RT;

§ 1º Os RTs dos estabelecimentos ficam obrigados a formalizar imediatamente a dissolução do vínculo de responsabilidade técnica com os estabelecimentos, através do envio de ofício a ADAF.

§ 2º No prazo máximo de 7 dias corridos, o estabelecimento deve apresentar a documentação do novo RT.

**Art. 26º.** Outras alterações serão analisadas conforme o caso.

#### CAPÍTULO VI

##### DA FISCALIZAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE REGISTRO

**Art. 27º.** O Fiscal Médico Veterinário, durante as fiscalizações no estabelecimento avícola, poderá solicitar adequações com base em critérios técnicos, estipulando prazos para seu cumprimento.

§ 1º Todos os controles e documentos devem estar à disposição da Fiscalização no estabelecimento avícola.

§ 2º Os laudos de análises periódicas anuais da qualidade microbiológica da água de consumo das aves, bem como os registros de medidas corretivas adotadas devem ser mantidos arquivados no estabelecimento avícola para fiscalização.

§ 3º Constatada qualquer irregularidade no processo de registro ou renovação, e consequentemente na biossegurança dos estabelecimentos avícola, a ADAF poderá promover, a qualquer tempo, a suspensão ou o cancelamento do processo.

§ 4º A propriedade em processo de registro de estabelecimento avícola, considerada inapta na vistoria de fiscalização, apresentando inconformidades que coloquem em risco a biossegurança terá seu processo suspenso.

§ 5º A propriedade que está com processo de registro suspenso, poderá requerer nova vistoria de fiscalização, após o completo ajuste dos itens não conformes apresentados em fiscalização anterior.

#### CAPÍTULO VII

##### DA RENOVAÇÃO DO REGISTRO

**Art. 28º.** A Certidão de Registro terá validade de 2 (dois) anos;

**Art. 29º.** O produtor ou responsável pelo estabelecimento deverá solicitar à ADAF a renovação do registro com, no mínimo, 60 dias de antecedência do fim do prazo de validade do registro.

§ 1º O produtor ou responsável pelo estabelecimento que não respeitar o prazo do Art. 29º, ficará com registro temporariamente suspenso, causa que somente será solucionada após a solicitação de renovação e posterior aprovação na fiscalização.

§ 2º. A renovação do registro fica condicionada à apresentação de toda a documentação necessária, bem como correção de todas as pendências do estabelecimento junto a ADAF, como envios de relatórios, declarações, atualização do rebanho durante as etapas, entre outras.

§ 3º. A renovação do registro fica condicionada à aprovação na vistoria de renovação no estabelecimento avícola.

**Art. 30º.** Para a renovação do registro avícola deverão ser encaminhados à unidade de atendimento do produtor junto a ADAF, ou ao protocolo virtual da ADAF os seguintes documentos:

- Requerimento de renovação de estabelecimento avícola;
- Cadastro de exploração avícola atualizado;
- Declaração do médico veterinário como responsável pelo manejo e controle sanitário do estabelecimento, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) homologada e válida, acompanhada de cópia do CRMV do RT;
- Análise da qualidade microbiológica da água de consumo das aves, conforme os padrões definidos pelas legislações vigentes, sendo o laudo para início do processo de renovação emitido no máximo 30 (trinta) dias antes do protocolo;

e) Comprovante de recolhimento da taxa de “Renovação de Registro de Estabelecimento Avícola Comercial”, em nome do requerente, conforme capacidade de alojamento;

f) Plano de contingência atualizado;

j) Declaração atualizada emitida pelo RT com as medidas de biossegurança adotadas pelo estabelecimento;

**Art. 31º.** Havendo alterações estruturais no estabelecimento, na sua capacidade de alojamento ou alterações documentais de produtores, deverá ser encaminhado juntamente o memorial descritivo atualizado, a planta baixa de instalações atualizada e os documentos dos responsáveis envolvidos na alteração.

#### CAPÍTULO VIII

##### DA SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DO CERTIFICADO DE REGISTRO

**Art. 32º.** A suspensão a pedido deverá ser solicitada pelo requerente a qualquer tempo quando a atividade avícola do estabelecimento for encerrada, e seu cadastro ficará com o status de “inativo”.

Parágrafo único. Caso o estabelecimento não reinicie a atividade avícola em até 6 (seis) meses da data da suspensão, seu cadastro será cancelado.

**Art. 33º.** A ADAF poderá realizar o cancelamento da certidão de registro de estabelecimento avícola, sem prejuízo das demais sanções administrativas, no caso do não atendimento da legislação sanitária vigente ou em caso de alteração estrutural, documental ou de manejo que comprometam a biossegurança do estabelecimento.

§ 1º Estabelecimentos que deixarem de atender os requisitos sanitários terão seu registro suspenso até a regularização, sendo impedidos de realizar novos alojamentos, e ficarão sujeitos ao cancelamento após 6 (seis) meses de suspensão.

§ 2º A manutenção do registro fica condicionada à aprovação em todas as vistorias periódicas ou com objetivo de renovação realizadas no estabelecimento avícola durante sua vigência.

§ 2º Em caso de inaptidão durante as vistorias, que não comprometam a biossegurança, o estabelecimento terá prazo de 30 dias, contados a partir da comunicação da inaptidão, para corrigir as não conformidades apontadas, sendo a correção necessária para manutenção do registro.

§ 3º Em caso de inaptidão durante as vistorias, que comprometam a biossegurança, o estabelecimento terá seu registro suspenso, e poderá solicitar nova vistoria após corrigir as não conformidades apontadas, sendo a aprovação na nova vistoria condição necessária para o fim da suspensão do registro.

**Art. 34º.** O cancelamento do registro acontecerá quando o produtor deixar de exercer atividade comercial avícola ou exceder o tempo máximo de suspensão, podendo retornar à atividade somente por meio de um novo processo.

**Art. 35º.** O estabelecimento com registro ou processo anteriormente cancelado, em seu novo processo, só estará apto a alojamento após a finalização do processo com a emissão do certificado de registro.

**Art. 36º.** O estabelecimento que adquirir aves, independente da origem, durante a suspensão do registro, terá seu registro cancelado.

Parágrafo único. O estabelecimento registrado que adquirir aves para destinar a terceiros, incorrendo em desvio de rota da GTA, terá seu registro cancelado.

#### CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 37º.** Os responsáveis legais ou técnicos do Estabelecimento Avícolas devem notificar a ADAF imediatamente, caso ocorra apresentação de qualquer sintomatologia neurológica ou respiratória, com mortalidade, ou queda na produção ou no consumo de água e ração.

**Art. 38º.** Estabelecimentos Avícolas de produção comercial, ornamental e ensino e pesquisa que não possuam registro ou com registro vencido junto à GDA estão proibidos de alojar aves no estado do Amazonas.

**Art. 39º.** Estabelecimentos Avícolas não registrados ou que tiveram seu registro cancelado após 2 (dois) anos da publicação desta portaria, deverão realizar o despovoamento animal, no prazo de 120 dias consecutivos, por meio de abate sanitário em estabelecimento registrado no serviço de inspeção oficial.

§ 1º A mão de obra e os custos decorrentes da realização do despovoamento animal serão arcados pelo proprietário das aves.

§ 2º No caso de descumprimento do despovoamento animal no prazo estipulado, a ADAF comunicará ao Ministério Público Estadual para que seja apurado o cabimento de ação judicial para efetivação da medida administrativa.

**Art. 40º.** O descumprimento das normas desta Portaria e legislações estaduais e federais pertinentes, em especial o Decreto nº 25.583 de 28/12/2005 que regulamenta a lei nº 2.923, de 27 de outubro de 2004, alterada pela lei nº 2.944, de 08 de março de 2005 sujeita o produtor ao cancelamento de registro e demais sanções legais.

**Art. 41º.** Para regularização do prazo de validade de 2 (dois) anos aos estabelecimentos já existentes, será estabelecida a seguinte regra:

§ 1º Os registros que possuam validade entre 1º de janeiro de 2025 até 31 de junho de 2025, serão automaticamente acrescidos 6 (seis) meses ao prazo de vencimento do registro vigente.

§ 2º Os registros que possuam validade 1º de julho a 31 de dezembro de 2025, serão automaticamente acrescidos 1 (ano) anos ao prazo de renovação.

**Art. 42º.** Os casos omissos serão deliberados pela ADAF por meio da Gerência de Defesa Animal - GDA/ADAF.

**Art. 43º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**CIENTIFIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DO DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de janeiro de 2025

**JOSÉ AUGUSTO CORRÊA LIMA OMENA**

Diretor-Presidente da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal

Protocolo 210924

## Fundação de Medicina Tropical “Doutor Heitor Vieira Dourado” – FMT-AM

#### PORTARIA Nº022/2025-GDP/FMT-HVD.

O Diretor Presidente da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado, no uso de suas atribuições legais; e **CONSIDERANDO** o que consta no Processo Nº01.02.017304.004710/2024-60-SIGED/FMT-HVD.

**RESOLVE:**

**I - AUTORIZAR**, a Licença Especial do servidor **Fernando Toledano da Silva**- Técnico de Enfermagem desta Fundação de Medicina Tropical, matrícula nº 197.328-2A, no período de **02/02/2025 a 02/05/2025**, referente ao quinquênio de **03/03/2008 à 02/03/2013**, de acordo com o art. 78, da Lei 1762 de 14.11.86, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas.

**II - CIENTIFIQUE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

Gabinete do Diretor Presidente da Fundação de Medicina Tropical, em Manaus, 29 de janeiro de 2025.

**MARCUS VINITIUS DE FARIAS GUERRA**

Diretor-Presidente da Fundação de Medicina Tropical

Protocolo 210795

#### PORTARIA Nº018/2025-GDP/FMT-HVD.

O Diretor Presidente da Fundação de Medicina Tropical, no uso de suas atribuições legais; e **CONSIDERANDO** a exigência do Amazonprev, no Ofício Circular nº2350/2014, quanto às providências e adequação dos documentos exigidos para compor processo de Aposentadoria, referente aos Atos de ingresso e Prorrogações em Regime Especial Temporário, não publicado à época em Diário Oficial; **CONSIDERANDO** ainda, que de acordo com orientação do Tribunal de Contas do Estado, os Atos de ingresso de pessoal não publicados a época no Diário Oficial do Estado do Amazonas, deverão ser publicados com efeito retroativos; **CONSIDERANDO** a necessidade de regularização funcional para fins de comprovação de tempo de serviço e contribuição dos servidores, sob pena do não aproveitamento dos períodos laborados em Regime Especial Temporário, “Lei nº1674, de 10/12/1984”, para efeito de aposentadoria. **CONSIDERANDO** que a Administração, à época, não observou a necessidade de publicação dos Atos e admissão e prorrogação, bem como a solicitação constante no Processo nº01.02.017304.000266/2025-95(FMT-VHD). **RESOLVE: I - Autorizar** a prorrogação de contrato, dos períodos abaixo especificados de SOLANGE DOURADO DE ANDRADE, Matrícula nº106.650-1B, MÉDICA, de acordo com a Lei nº1674 de 10/12/1984, em Regime Especial Temporário, conforme Anotações em Ficha Funcional e Fichas Financeiras: De 07/09/1994 à 06/03/1994; de 07/03/1994 à 06/09/1994; de 07/09/1994 a 06/03/1995; de 07/03/1995 à 06/09/1995; de 07/09/1995 à 06/03/1996; de 07/03/1996 à 10/06/1996. **II - CIENTIFIQUE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.** Gabinete do Diretor Presidente da FMT-HVD, em Manaus, 27 de janeiro de 2025.

**MARCUS VINITIUS DE FARIAS GUERRA**

Diretor-Presidente da Fundação de Medicina Tropical

Protocolo 210856

#### PORTARIA Nº0020/2025-GDP/FMT-HVD.

O Diretor Presidente da Fundação de Medicina Tropical, no uso de suas atribuições legais; e **CONSIDERANDO** o que consta no Processo Nº01.02.017304.000086/2025-03. **RESOLVE: I - AUTORIZAR** a Licença Especial da servidora, **Valda Lucia Graça Teixeira**, matrícula nº106.005-8A,